Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4499/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20209/2014
PROTOCOLO	: 1472555
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
INTERESSADO	: LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
VALOR	: R$ 122.872,08
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – ACRÉCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legis e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 02/PGJ/2014 e do Primeiro Termo Aditivo da contratação celebrada entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Procurador Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Sr. João Albino Cardoso Filho e Llima Comércio e Serviços Ltda – EPP.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 02/PGJ/2014 (fls. 57/63) e seu Primeiro Termo Aditivo.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 43/PGJ/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-624/2014 – TC-20210/2014.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de remoção, manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado tipo Split com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, alcançando o valor de R$ 122.872,08 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 59).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato e termo aditivo, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entendendo que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 16815/2015 (fls. 1222/1226).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos praticados nesta fase ora em apreciação pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da não remessa do Subanexo XVII, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-10617/2016 (fls. 1660/1661).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 43/PGJ/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-624/2014 – TC-20210/2014.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de remoção, manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado tipo split, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 57).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 57).

O valor pactuado importa em R$ 122.872,08 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 59).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato e do termo aditivo, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 1225), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 43/2013** e formalização do **1º termo aditivo,** ambos celebrados entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) e a empresa **L.Lima Comércio e Serviços LTDA - EPP** (CNPJ Nº 01.682.110/0001-43), nos termos do inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Em linha de entendimento divergente posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos ora em apreciação, nos seguintes termos (fl. 1660), *verbis:*

> No entanto, verifica-se que, realmente, não foram encaminhados os Subanexos XVII e XVIII estabelecidos no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, B, "5" e 1.2.2, B, "6", respectivamente, da INTC/MS nº 35/11.
>
> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **regularidade e legalidade com ressalva** do primeiro termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, III, a, do Regimento Interno TC/MS;
>
> III – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência ao Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, B, "5" e 1.2.2, B, "6" , respectivamente, da INTC/MS nº 35/11, com fulcro nos artigos 44, inciso I c/c 42, IX, ambos da Lei Complementar n° 160/2012;

IV – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Quanto ao mérito assiste razão ao eminente Procurador Geral de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-624/2014 – TC-20210/2014.e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

No que tange à instrução processual, contudo, entendo que o não encaminhamento do Subanexo XVII, o tema foi bem solucionado pelo Corpo Técnico que sugere, com razão, que o defeito deverá ser suprimido quando do envio dos documentos relativos à execução financeira a fim de não produzir retardamento na apreciação do feito, fato que me leva a não acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 02/PGJ/2014 (fls. 57/63), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, por seu Procurador Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF/MF nº 065.764.511-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Llima Comércio e Serviços Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 01.682.110/0001-43, por seu Representante, Senhor Luis Moreira de Lima, CPF/MF nº 009.288.628-01, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fl. 1205) ao Contrato Administrativo nº 02/PGJ/2014, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, por seu Procurador Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF/MF nº 065.764.511-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Llima Comércio e Serviços Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 01.682.110/0001-43, por seu Representante, Senhor Luis Moreira de Lima, CPF/MF nº 009.288.628-01, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo da contratação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP